



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES

LEI Nº. 1.376 DE 04 DE JULHO DE 1997.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Ceres para o exercício de 1998 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Ceres, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Valter Pereira Melo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam estabelecidas para a elaboração do orçamento do município de Ceres, para o exercício financeiro de 1998, as diretrizes gerais de que trata esta lei e seus anexos.

Art. 2º. - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento-programa para o próximo exercício financeiro, deverá obedecer a estruturação orgânica e administrativa existente nos termos do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º. - As unidades orçamentárias quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas dos setores competentes de sua área.

Art. 4º. - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em razão do dispositivo na Constituição Federal e atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização administrativa e participação comunitária, compreendendo.

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos e demais entidades da administração direta, indireta ou terceirizada, mantidas pelo Poder Público.

II - O Orçamento da seguridade social que abrangerá todas entidades e órgãos a ela vinculados, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 5º. - A Lei Orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas autorizadas não exceder a previsão da receita estimada para o exercício.



Continuação...

Art. 6º. - As receitas e despesas serão, respectivamente, estimadas e fixadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses e, também a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês.

Parágrafo Único - Na estimativa deverão ser consideradas ainda, as modificações da legislação tributária vigente e superveniente, de acordo com a Constituição Federal e Leis editadas esparsamente, incumbindo à Administração o seguinte:

I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - A edição de uma planta genérica de valores, visando minimizar a diferença entre alíquota nominal e alíquotas efetivas;

III - Propor Lei fixando alíquotas diferenciadas por utilização e edificação de imóveis urbanos, suburbanos e etc.;

IV - Revisão das taxas devidas pela prestação de serviços públicos objetivando suas adequações ao efetivo custo dos serviços;

V - Revisão das taxas decorrentes do poder de polícia do município, inclusive corrigindo-as monetariamente, para suas adequações aos custos reais;

VI - As taxas decorrentes do poder de polícia do município e as de ordem administrativa ou de serviços públicos deverão remunerar a atividade, de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

VII - Autorizar o recolhimento de tributos de forma parcelada e, quando não pagos estes na data aprazada, promover seus recebimentos com correção monetária através de índice divulgado por entidade de caráter oficial, na época do efetivo pagamento;

Art. 7º. - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos do artigo 165 da constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos da legislação em vigor;



Continuação...

II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa orçamentária, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8º. - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a criar novos elementos da despesa ou remanejar de um elemento para outros créditos orçamentários que pertençam ao mesmo projeto, ou a mesma atividade ou seja, proceder o remanejamento ou a transferência de recursos dentro da mesma categoria de programação de cada órgão, nos termos do inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º. - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as demais entidades da administração municipal, direta ou indireta.

Art. 10 - As despesas com pessoal e com encargos só terão acréscimos ou aumentos para o próximo exercício quando expressamente autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos do que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 38 de suas disposições transitórias.

Art. 11 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidas, preferencialmente, os projetos e atividades constantes nos anexos II e III desta Lei, que dela faz parte integrante, podendo, na medida das necessidades, ser alencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou outras esferas de governos.

Art. 12 - O município aplicará, anualmente, no mínimo, 28% (Vinte e oito por cento) das receitas resultantes de impostos, na manutenção e no desenvolvimento de ensino, nos termos do artigo 183 da Lei Orgânica do Município de Ceres.

Art. 13 - A estrutura administrativa do Município, durante a vigência desta Lei, somente poderá ser alterada, quando expressamente autorizada pelo Poder Legislativo.

Art. 14 - As dotações orçamentárias constantes desta Lei e as criadas por Leis especiais para abertura de créditos no decorrer do exercício financeiro de 1998, serão para todos os efeitos integrados a esta Lei e ao Plano Plurianual do Município.





Continuação...

Art. 15 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar despesas até o valor de 1/12 (um doze avos) por mês, do total da despesa orçada, até que seja o orçamento aprovado.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Ceres, aos 04 dias do mês de julho de 1997.



Dr. ARNI LOPES RIBEIRO
Sec. Adm. e Coordenação



Dr. VALTER PEREIRA MELO
Prefeito Municipal



ANEXO III
ELENCO DOS PROJETOS

No. ORDEM	D E N O M I N A Ç Ã O
01	Ampliação e conservação do prédio da Prefeitura
02	Construção, conservação e ampliação de próprios públicos
03	Construção de prédios para delegacia, presídios e alojamentos
04	Construção e reforma dos Postos Fiscais: - Boca da Ponte; - Pov. Ipiranga; - Pov. Bom Jesus.
05	Construção, ampliação e conservação de unidades escolares no município, sendo: - Córrego Fundo; - Córrego Seco; - Córrego Jatobá; - Jardim sorriso.
06	Construção, reforma e ampl. de quadras de esporte - Pov. Ipiranga; - Bom Jesus.
07	Ampliação do Parque de Exposição Agropecuária
08	Ampliação de Cemitério no Distrito Sede
09	Construção de praças, parques, jardins e logradouros - Jardim Sorriso; - Vila Nova Esperança; - Pov. Ipiranga; - Pov. Bom Jesus;
10	Construção e ampliação de rede iluminação pública - Jardim Sorriso; - Pov. do Sapé.
11	Construção e ampliação de Postos de Saúde - Pov. Ipiranga; - Pov. Bom Jesus; - Pov. do Sapé. - Pronto Socorro Municipal.



- 12 Construção, manutenção e ampliação de sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário e pluvial
- Jardim Sorriso;
 - Vila Bernardo Sayão;
 - Jardim Petrópolis;
 - Jardim Ribeiro.
- 13 Construção e reforma de meio-fios e sarjetas;
- 14 Canalização de Córregos:
- Córrego Água Limpa.
- 15 Instalação de semáforos nas principais artérias do centro do Distrito sede;
- 16 Abertura e pavimentação de vias urbanas:
- Jardim Sorriso;
 - Jardim Petrópolis;
 - Pov. Ipiranga.
 - Pov. do Sapé.
- 17 Ampliação da garagem da Sec. Transportes e Secretaria de Serviços Urbano e construção de dependências administrativas;
- 18 Construção e conservação da rede rodoviária municipal e construção/reforma de pontes e pontilhões:
- Ponte sobre o Córrego Fartura;
 - Ponte sobre o Córrego da União;
 - Ponte sobre o Córrego do bon-sucesso.
- 19 Construção e ampliação das Creches:
- Ampliação da Creche Zilda e Ivone;
 - Ampliação da Creche da Vila Pedrosa;
 - Construção de Creche no Jardim Sorriso.
- 20 Construção de galpões de Feira Livre
- 21 Construção de um Centro de Convenções Municipais
- 22 Construção e reconstrução de unidades habitacionais à população de baixa renda
- 23 Construção de lavanderias, padarias e serralherias públicas
- 24 Ampliação e Conservação do Aeroporto Municipal.
- 25 Construção e ampliação da sede Administrativa do IPASCR



ANEXO IV

DESDOBRAMENTO RECEITAS/DESPESAS

DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS	
I - RECEITAS CORRENTES	
Receitas Tributária.....	16.350 %
Receita Patrimonial.....	2.925 %
Transferências Correntes.....	35.750 %
Outras Receitas Correntes.....	4.000 %
II - RECEITAS DE CAPITAL	
Operações de Crédito.....	15.625 %
Alienação de Bens Móveis e Imóveis.....	1.300 %
Transferência de Capital.....	20.300 %
Outras Receitas de Capital.....	3.750 %
RESUMO DA RECEITA	
Receitas Correntes.....	59.025 %
Receitas de Capital.....	40.975 %
Total Geral da Receita.....	100.000 %



DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS

I - DESPESAS POR ORGAOS DE GOVERNO

PODER LEGISLATIVO.....	6.000 %
PODER EXECUTIVO.....	94.000 %
S O M A.....	100.000 %

II - DESPESAS DISCRIMINADAS POR UNIDADE ORÇAMENTARIA:

Câmara Municipal.....	6.000 %
Gabinete do Prefeito e Assessoria Jurídica....	6.000 %
Secretaria de Administração e Coordenação.....	6.000 %
Secretaria de Finanças e Orçamentos.....	6.000 %
Secretaria de Agricultura.....	3.000 %
Secretaria de Educação e Cultura.....	25.000 %
Secretaria de Esportes e Lazer.....	3.000 %
Secretaria de Serviços Urbanos.....	6.000 %
Secretaria de Indústria e Comércio e Turismo...	3.000 %
Secretaria de Saúde e Saneamento.....	10.000 %
Secretaria do Bem Estar Social.....	6.000 %
Secretaria de Obras, Transportes e Serviços...	20.000 %
S O M A	100.000 %

III- DESPESAS DISCRIMINADAS POR FUNÇÃO:

Legislativa.....	6.000 %
Administração e Planejamento.....	18.000 %
Agricultura.....	3.000 %
Educação e Cultura.....	28.000 %
Habitação e Urbanismo.....	6.000 %
Indústria Comércio e Serviços.....	3.000 %
Saúde e Saneamento.....	10.000 %
Assistência e Previdência.....	6.000 %
Transportes.....	20.000 %
S O M A	100.000 %

[Handwritten signature]



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES

LEI No. 1.376 DE 04 DE JULHO DE 1997.

"Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias do Município de Ceres
para o exercício de 1998 e dá
outras providências."

A Câmara Municipal de Ceres,
Estado de Goiás, aprovou, e eu, Valter Pereira Melo, Prefeito
Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam estabelecidas
para a elaboração do orçamento do município de Ceres, para o
exercício financeiro de 1998, as diretrizes gerais de que trata
esta lei e seus anexos.

Art. 2º. - A estrutura
orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento-
Programa para o próximo exercício financeiro, deverá obedecer a
estruturação orgânica e administrativa existente nos termos do
anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º. - As unidades
orçamentária quando da elaboração de suas propostas parciais,
deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações
emanadas dos setores competentes de sua área.

Art. 4º. - A proposta
orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da
receita e a fixação da despesa, em razão do dispositivo na
Constituição Federal e atenderá a um processo de planejamento
permanente, a descentralização administrativa e participação
comunitária, compreendendo.

I - O Orçamento Fiscal
referente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus
fundos e demais entidades da administração direta, indireta ou
autárquica, mantidas pelo Poder Público.

II - O Orçamento da seguridade
Social que abrangerá todas entidades e órgãos a ela vinculados,
que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social,
quanto couber.

Art. 5º. - A Lei Orçamentária
anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade,
universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas
fixadas não exceder a previsão da receita estimada para o
exercício.





Continuação...

Art. 6º. - As receitas e despesas serão, respectivamente, estimadas e fixadas, tomando-a por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses e, também a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês.

Parágrafo Único - Na estimativa deverão ser consideradas ainda, as modificações da legislação tributária vigente e superveniente, de acordo com a Constituição Federal e Leis editadas esparsamente, incumbindo à Administração o seguinte:

I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - A edição de uma planta genérica de valores, visando minimizar a diferença entre alíquota nominais e alíquotas efetivas;

III - Propor Lei fixando alíquota diferenciadas por utilização e edificação de imóveis urbanos, suburbanos e etc.;

IV - Revisão das taxas devidas pela prestação de serviços públicos objetivando suas adequações ao efetivo custo dos serviços;

V - Revisão das taxas decorrentes do poder de polícia do município, inclusive corrigindo-as monetariamente, para suas adequações aos custos reais;

VI - As taxas decorrentes do poder de polícia do município e as de ordem administrativa ou de serviços públicos deverão remunerar a atividade, de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

VII - Autorizar o recolhimento de tributos de forma parcelada e, quando não pagos estes na data apazada, promover seus recebimentos com correção monetária através de índice divulgado por entidade de caráter oficial, na época do efetivo pagamento;

Art. 7º. - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos do artigo 165 da constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos da legislação em vigor;



Continuação...

II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa orçamentária, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8º. - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a criar novos elementos da despesa ou remanejar de um elemento para outros créditos orçamentários que pertençam ao mesmo projeto, ou a mesma atividade ou seja, proceder o remanejamento ou a transferência de recursos dentro da mesma categoria de programação de cada órgão, nos termos do inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.

CAPITULO II - DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º. - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as demais entidades da administração municipal, direta ou indireta.

Art. 10 - As despesas com pessoal e com encargos só terão acréscimos ou aumentos para o próximo exercício quando expressamente autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos do que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 38 de suas disposições transitórias.

Art. 11 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidas, preferencialmente, os projetos e atividades constantes nos anexos II e III desta Lei, que dela faz parte integrante, podendo, na medida das necessidades, ser alencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou outras esferas de governos.

Art. 12 - O município aplicará, anualmente, no mínimo, 28% (Vinte e oito por cento) das receitas resultantes de impostos, na manutenção e no desenvolvimento de ensino, nos termos do artigo 183 da Lei Orgânica do Município de Ceres.

Art. 13 - A estrutura administrativa do Município, durante a vigência desta Lei, somente poderá ser alterada, quando expressamente autorizada pelo Poder Legislativo.

Art. 14 - As dotações orçamentárias constantes desta Lei e as criadas por Leis especiais para abertura de créditos no decorrer do exercício financeiro de 1998, serão para todos os efeitos integrados a esta Lei e ao Plano Plurianual do Município.





Continuação...

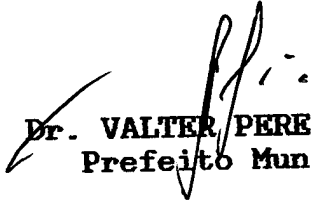
Art. 15 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar despesas até o valor de 1/12 (um doze avos) por mês, do total da despesa orçada, até que seja o orçamento aprovado.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Ceres, aos 04 dias do mês de julho de 1997.



Dr. ARNI LOPES RIBEIRO
Sec. Adm. e Coordenação



Dr. VALTER PEREIRA MELO
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Ceres

ANEXO I

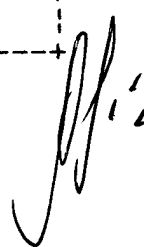
ESTRUTURA ORÇAMENTARIA

ORGAO	UNID.ORÇAMENTARIA	E S P E C I F I C A Ç Ã O
I		PODER LEGISLATIVO
	1	Gabinete do Presidente
II		PODER JUDICIARIO
	2	Fórum
III		PODER EXECUTIVO
	3	Gabinete do Prefeito
	4	Secretaria Administ. e Coordenacao
	5	Secretaria Finanças e Orçamentos
	6	Secretaria Ind., Comércio e Turismo
	7	Secretaria Educação e Cultura
	8	Secretaria de Esportes e Lazer
	9	Secretaria Serviços Urbanos
	10	Secretaria Saúde e Saneamento
	11	Secretaria Assistência Social
	12	Secretaria Obras, Transp. e Serviços
	13	Inst. Prev. Assist. Serv. Mun. Ceres

Estado de Goiás

ANEXO III ELENCO DOS PROJETOS

No. ORDEM	D E N O M I N A Ç Ã O
01	Ampliação e conservação do prédio da Prefeitura
02	Construção, conservação e ampliação de próprios públicos
03	Construção de prédios para delegacia, presídios e alojamentos
04	Construção e reforma dos Postos Fiscais: - Boca da Ponte; - Pov. Ipiranga; - Pov. Bom Jesus.
05	Construção, ampliação e conservação de unidades escolares no município, sendo: - Córrego Fundo; - Córrego Seco; - Córrego Jatobá; - Jardim sorriso.
06	Construção, reforma e ampl. de quadras de esporte - Pov. Ipiranga; - Bom Jesus.
07	Ampliação do Parque de Exposição Agropecuária
08	Ampliação de Cemitério no Distrito Sede
09	Construção de praças, parques, jardins e logradouros - Jardim Sorriso; - Vila Nova Esperança; - Pov. Ipiranga; - Pov. Bom Jesus;
10	Construção e ampliação de rede iluminação pública - Jardim Sorriso; - Pov. do Sapê.
11	Construção e ampliação de Postos de Saúde - Pov. Ipiranga; - Pov. Bom Jesus; - Pov. do Sapê. - Pronto Socorro Municipal.



Estado de Goiás

- | | |
|----|--|
| 12 | Construção, manutenção e ampliação de sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário e pluvial
- Jardim Sorriso;
- Vila Bernardo Sayão;
- Jardim Petrópolis;
- Jardim Ribeiro. |
| 13 | Construção e reforma de meio-fios e sarjetas; |
| 14 | Canalização de Córregos:
- Córrego Agua Limpa. |
| 15 | Instalação de semáforos nas principais artérias do centro do Distrito sede; |
| 16 | Abertura e pavimentação de vias urbanas:
- Jardim Sorriso;
- Jardim Petrópolis;
- Pov. Ipiranga.
- Pov. do Sapé. |
| 17 | Ampliação da garagem da Sec. Transportes e Secretaria de Serviços Urbano e construção de dependências administrativas; |
| 18 | Construção e conservação da rede rodoviária municipal e construção/reforma de pontes e pontilhões:
- Ponte sobre o Córrego Fartura;
- Ponte sobre o Córrego da União;
- Ponte sobre o Córrego do bon-sucesso. |
| 19 | Construção e ampliação das Creches:
- Ampliação da Creche Zilda e Ivone;
- Ampliação da Creche da Vila Pedrosa;
- Construção de Creche no Jardim Sorriso. |
| 20 | Construção de galpões de Feira Livre |
| 21 | Construção de um Centro de Convenções Municipais |
| 22 | Construção e reconstrução de unidades habitacionais à população de baixa renda |
| 23 | Construção de lavanderias, padarias e serralherias públicas |
| 24 | Ampliação e Conservação do Aeroporto Municipal. |
| 25 | Construção e ampliação da sede Administrativa do IPAS-CER |

Estado de Goiás

ANEXO IV

DESDOBRAMENTO RECEITAS/DESPESAS

DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS	
I - RECEITAS CORRENTES	
Receitas Tributária.....	16.350 %
Receita Patrimonial.....	2.925 %
Transferências Correntes.....	35.750 %
Outras Receitas Correntes.....	4.000 %
II - RECEITAS DE CAPITAL	
Operações de Crédito.....	15.625 %
Alienação de Bens Móveis e Imóveis.....	1.300 %
Transferência de Capital.....	20.300 %
Outras Receitas de Capital.....	3.750 %
RESUMO DA RECEITA	
Receitas Correntes.....	59.025 %
Receitas de Capital.....	40.975 %
Total Geral da Receita.....	100.000 %

Estado de Goiás

DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS

I - DESPESAS POR ORGAOS DE GOVERNO

PODER LEGISLATIVO.....	6.000 %
PODER EXECUTIVO.....	94.000 %
S O M A.....	100.000 %

II - DESPESAS DISCRIMINADAS POR UNIDADE ORÇAMENTARIA:

Câmara Municipal.....	6.000 %
Gabinete do Prefeito e Assessoria Jurídica....	6.000 %
Secretaria de Administração e Coordenação.....	6.000 %
Secretaria de Finanças e Orçamentos.....	6.000 %
Secretaria de Agricultura.....	3.000 %
Secretaria de Educação e Cultura.....	25.000 %
Secretaria de Esportes e Lazer.....	3.000 %
Secretaria de Serviços Urbanos.....	6.000 %
Secretaria de Indústria e Comércio e Turismo...	3.000 %
Secretaria de Saúde e Saneamento.....	10.000 %
Secretaria do Bem Estar Social.....	6.000 %
Secretaria de Obras, Transportes e Serviços...	20.000 %
S O M A	100.000 %

III- DESPESAS DISCRIMINADAS POR FUNÇÃO:

Legislativa.....	6.000 %
Administração e Planejamento.....	18.000 %
Agricultura.....	3.000 %
Educação e Cultura.....	28.000 %
Habitação e Urbanismo.....	6.000 %
Indústria Comércio e Serviços.....	3.000 %
Saúde e Saneamento.....	10.000 %
Assistência e Previdência.....	6.000 %
Transportes.....	20.000 %
S O M A	100.000 %